



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 25/2025

**Acórdão:** n.º 75/2025

**Data do Acórdão:** 16/05/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal, motivada por facto pelo qual a lei não permite; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. *A, B, C, E, D e H*, arguidos melhor identificados nos autos, presos à ordem de um processo-crime que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, vieram requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e nas alíneas c) e d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), apresentando, em extenso arrazoado e sem formular conclusões, as razões que, no essencial, ora se transcrevem:

*“1. Os arguidos foram detidos no dia 26.11.2024, em alto mar conduzidos até a Cais da Cidade da Praia.*

*2. Em 02.12.2024 o Procurador da República, considerou a privação de liberdade dos arguidos ilegal, pelo que despachou no sentido da libertação dos mesmos.*

*3. No mesmo momento, o Procurador da República voltou a mandar prender os arguidos para ser apresentado em 1º interrogatório de arguido detido, e aplicação de medida de coação pessoal.*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

4. Ouvidos os arguidos em 1º interrogatório de arguido detido, o 2º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia, decidiu pela medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo os mesmos recolhido a cadeia Central da Praia, Situação que se mantém, inalterada e ininterrupta, até hoje.

5. O art.º 16º, n.º 1 a CRCV diz que "O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção."

6. A mesma norma no n.º 2 estabelece que "Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais."

7. Por maioria de razão, como garantia de conservação e protecção desses direitos sob epígrafe "Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias", o art.º 17º, da CRCV determina que (1) a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação, que, (2) só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias, para finalizar, que, (3) as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, não terão efeitos retractivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

8. Tendo em vista o regime de aplicabilidade o art.º 18º do CRCV estabelece "As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis.""

9. Nas palavras de Gomes Canotilho "os direitos liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da Constituição e não através de auctoritas interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relação jurídico-matérias."

10. Como defende Vieira de Andrade "Toda a matéria dos direitos fundamentais visa, por definição substancial, a prossecução de valores ligados à dignidade humana dos' indivíduos "

11. Em vénia ao direito fundamental a liberdade sobre o corpo e ao art.º 17º, da CRCV, o n. 4 do art.º 31º estabelece que "A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei."

12. Por sua vez o art.º 279º, n.º 1, a) do CPP, diz que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzido despacho de acusação.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

13. Portanto, a prisão preventiva dos arguidos extinguiu-se em 26.03.2025, quando computou 4 meses desde o seu início, sendo, que, a partir de 27.03.2025 os arguidos passaram a situação de prisão ilegal por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.

14. A partir de 27.03.2025, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, os arguidos passaram a estar preso ilegal e por razão não permitida pela lei e pelo direito.

15. Venerandos, em 12.03.2025, o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, tinha proferido um despacho dizendo o seguinte "Face à reação do ilustre advogado dos arguidos de fls. que antecede por o processo se encontrar na fase de instrução (segredo de justiça) e por a douta promoção também contem diligências susceptíveis de comprometer a realização de justiça e constituir a matéria da sua notificação nos seus termos referidos declara-se por força do disposto no art.º 279º/2 do CPP, complexo o processo alargando o assim o prazo de prisão preventiva de 4 para 6 meses."

16. Declarando, portanto, a especial complexidade do processo, mas, este despacho não pode servir para suportar a prisão preventiva dos arguidos a partir de 27.04.2025 por uma razão muito simples.

17. A decisão de declaração de especial complexidade do processo influi com direitos constitucionalmente protegidos, mormente, direito a liberdade sobre o corpo, porquanto, a lei fundamental estabelece critérios muito rigorosos, para sua validade.

18. A aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre o corpo, são sendo permitida em nenhuma circunstância, acontecer sem a audiência prévia do afetado, sobe pena de inconstitucionalidade por violação do art.º 31º n.º 1 em toda sua extensão.

19. A elevação dos prazos de prisão preventiva corresponde a aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, portanto, a constituição e a lei impõem a audiência prévia do arguido e a fundamentação de facto e de direito da mesma.

20. Tendo em conta a exigência legal e a obrigação constitucional, quando no dia 10.03.2025 o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, notificou os arguidos se pronunciarem em 3 dias sobre a eventual possibilidade de elevação do prazo de prisão preventiva de quatro meses para seis meses, conforme foi promovido pelo MP, os arguidos logo em 11.03.2025 pediram que fosse dado a conhecer o pedido do MP para poderem exercer o seu contraditório, pois, que sendo a declaração de especial complexidade um decisão de facto e de direito precisavam conhecer os fundamentos, e que não prevendo a lei um prazo específico para o efeito não autorizavam a redução do prazo legal de 8 dias, e pediram a reparação dos direitos fundamentais violado.

21. Cronogramando,...



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

22. No dia 10/03/2025, os arguidos, foram notificados do despacho, para no prazo de 3 dias, se pronunciarem sobre a douta promoção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> a possibilidade de declaração de especial complexidade do presente processo e, com isso manter o prazo da sua prisão preventiva, despacho esse cujo o conteúdo, passamos a transcrever integralmente:" Boa Tarde Ficam por este meio notificados na qualidade de mandatários constituídos dos arguidos **C, E, D, A, H**, do despacho proferido a fls. 318 Proc. (A.I-188/24-25), cujo teor se transcreve: "Notifica os arguidos **C** e outros, para no prazo de 3 dias, se pronunciarem sobre a douta promoção do MP, a possibilidade de declaração de especial complexidade do presente processo e com isso manter o prazo da sua prisão preventiva (...)Pr. 3/3/2025 Ass. Antero Tavares".

23. Reagindo, a este despacho, uma vez que o tribunal não deu a conhecer aos arguidos o conteúdo da promoção do Ministério Público, os arguidos pronunciaram, requerendo ao Meritíssimo Juiz, a reparação do despacho nos seguintes termos:" **A, B, C, E, D e H**, arguidos com os demais sinais de identificação nos autos, notificados do despacho que desafia os mesmo, no prazo de 3 dias "se pronunciarem sobre a douta promoção do MP, a possibilidade de declaração de especial complexidade do presente processo e com isso manter o prazo da sua prisão preventiva." requerer cópia da douta promoção do MP pode poder de forma sustentável e plena exercer o seu direito ao contraditório. **A** especial complexidade do processo como é sobejamente definido pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superior, constituem uma especial complexidade do procedimento e é fundamentado de facto e de direito, ora, para os requerentes poderem exercer o seu direito ao constitucional contraditório contra a promoção promovida pelo MP os arguidos têm que conhecer as razões de facto e de direito em que se base tal promoção. Por outro lado, na falta de base legal, o prazo legal como é sabido é de 8 dias, porquanto, 3 dias constitui uma cerceamente, ilegal e intolerável no direito ao contraditório dos arguidos. Nestes termos, requerem a reparação o direito constitucional ao contraditório, ao processo justo e equitativo, e a liberdade sobre o corpo, com a entrega de cópia da promoção MP, condição indefensável para poderem pronunciar sobre a eventual declaração de especial complexidade do processo promovido pelo MP, assim, como a concessão da possibilidade de pronunciar dentro do prazo no termos previsto na lei. Termos em que, E.D. O Advogado".

24. Em resposta e na sequência do pedido de reparação o Douto Tribunal, proferiu o despacho, declarando o processo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva dos arguidos para 6 meses, despacho esse cujo mo contendo passamos a transcrever na íntegra: "Ficam por este meio notificados na qualidade de mandatários constituídos dos arguidos **C, E, D A, H**, do despacho proferido a fls. 324 Proc. (A.I-188/24-25), cujo teor se transcreve: "Face à reação dos ilustres advogados dos arguidos de fls. que antecede por o processo se encontrar na fase instrução (segredo de justiça) e por a douta promoção também contem diligências suscetíveis de comprometer a realização de justiça e constituir a matéria da sua notificação nos seus referidos termos declara-se por força do disposto no art.º 279º/2 do C.P.P complexa o



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*processo alargando o assim o prazo de prisão preventiva de 4 para meses. Notifique e apos remeta ao M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>”.*

*25. Os despachos supra transcritos são manifesta e flagrantemente ilegais violando as garantias de defesa previsto no artigo 35<sup>o</sup> n's 6 e 7 da CRCV, o artigo 211<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 5 da CRCV (Dever de fundamentação), artigos 5<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>, 137<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 todos do CPP, artigo 22<sup>o</sup> da CRCV (direito a um processo justo e equitativo) e o Direito má Liberdade sobre o Corpo (art.30 da CRCV).*

*26. Pois, o 1<sup>o</sup> despacho datado, do dia 10/03/2025, fixou aos arguidos um prazo de 3 dias, para se pronunciarem, reduzindo de forma ilegal o prazo dos arguidos. Pois, o juiz não tem poderes para reduzir o prazo em prejuizo dos arguidos sem o consentimento destes.*

*27. O Prazo legal., nos termos do artigo 1370 n<sup>o</sup> I do CPP, o prazo para: a prática de qualquer acto processual é de oito dias.*

*28. O legislador, definiu a situação e condições em que este prazo pode ser reduzido, apenas por via da renúncia, exigindo o consentimento do arguido(s) nos termos do artigo 138 do CPP.*

*29. Nos presentes autos, os arguidos não renunciaram o prazo, pelo contrário pediram a reparação do prazo imposto pelo juiz, devendo este repor o prazo legal nos termos do art.º 1370 do CPP.*

*30. O n.º 3, do artigo 279º, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado no sentido da obrigatoriedade de garantir ao arguido o direito de se pronunciar sobre a declaração de especial complexidade do processo, de uma interpretação em desconformidade com a CRCV, como aconteceu no presente caso.*

*31. Não dizendo o n.º3 do artigo 279º, do Código de Processo Penal qual o prazo de que goza o arguido para exercer este direito, vale o prazo supletivo de 8 dias previsto pelo n.º 1 do artigo 137º, do Código de Processo Penal.*

*32. Concedendo a lei, ao arguido, um prazo de 8 dias para ele se pronunciar sobre a excepcional complexidade do processo, só o arguido - pessoa em benefício da qual o prazo foi estabelecido - podia renunciar ao decurso do prazo ou praticar o acto processual antes de o mesmo se esgotar.*

*33. Não se extrai do Código de Processo Penal qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e, contra a vontade expressa do arguido, um prazo fixado na lei para ele exercer os seus direitos de defesa. ,*

*34. O tribunal, tinha a obrigação legal de notificar o arguido de todo o conteúdo da promoção do M.P para o efeito de contraditório, o que não fez, violando assim, este sagrado princípio e, as garantias de defesa nos termos supra alegados, em referencia ás normas já referidas.*

*35. O segundo despacho, datado de 12/03/2025, podia e, devia reparar as ilegalidades, invocadas no 10 despacho, mas optou pela manutenção das mesmas, mantendo unilateralmente a redução do prazo legal,*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*sem o consentimento do arguido e, em não permitir aos arguidos conhecerem o conteúdo da promoção do MP, somando ainda, a estes vícios, a não audição previa do arguido com base no conhecimento dos fundamentos da promoção do MP, declarando, elevando os prazos de prisão preventiva, sem audição previa dos arguidos.*

36. O juiz, não deu conhecimento aos arguidos do conteúdo ou fundamentos da promoção do MP, alegando, o segredo de justiça.

37. Este, argumento do segredo de justiça para não permitir o arguido conhecer o conteúdo dos fundamentos da promoção do M.P é ilegal e viola e esvaZIA todo o conteúdo do artigo 211 n° 5 da CRCV e os artigos n° 5°, 90 e 279° n° 3 do CPP, quando estes obrigam serem a promoção do MP e o despacho particularmente motivados.

38. E só conhecendo, a fundamentação, os reais motivos invocados pelo MP é que os arguidos ficam habilitados, cientes e em condições de exercer o contraditório.

39. Citando, o Professor Gomes Canotilho, CRP anotada, pag, 526 e ss), "O dever de fundamentação das decisões judiciais, explica-se pela necessidade de justificação do exercício do poder do Estado, da rejeição de segredos nos actos do Estado, permitindo maior controlabilidade".

40. O tribunal, ao não notificar os arguidos do conteúdo da promoção do MP, agiu de forma ilegal, impedindo os arguidos de pronunciar em sede do contraditório sobre o requerimento do MP.

41. A invocação do segredo de justiça não tem qualquer sentido, pratico ou normativo, considerando que o dever de fundamentação de facto e de Direito, recai sobre os mandados de detenção e os despachos do primeiro interrogatório judicial do arguido, detido, todos na fase do segredo de justiça, mas nem por isso os arguido deixam de ter acesso aos referidos fundamentos, para o exercício do contraditório e mesmo depois dessas etapas processuais pode o arguido acede a mais elementos çle prova ou fundamentos ao abrigo do artigo 1150 do CPP.

42. O dever de fundamentação, os conhecimentos do seu conteúdo constituem uma garantia para o exercício do contraditório, o que teleologicamente coloca o juiz de o MP, no poder dever de fundamentar a decisão, a promoção é disponibilizar os conteúdos ao arguido.

43. Os arguidos têm o direito de serem notificados da promoção do Ministério Público; bem como de ser ouvido, pelo juiz antes de proferir a decisão de especial complexidade e o alargamento do prazo da sua prisão preventiva, coin fundamento nos artigos 5° e 77°, n° 1, alínea a) e b) do CPP, conjugados com os artigos 22° e 35°, n°s 1, 6 e 7 da Constituição da Republica, sob pena de constituir uma nulidade insanável nos termos do artigo 151° al. d) do CPP, conforme tem sido aposição e decisão do nosso Excelso Tribunal Constitucional, sobre esta questão jurídica; nos acórdão[s]:

(...)



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

49. Restando assim, por último, a questão de determinação do amparo adequado a remediar a violação, que deve passar necessariamente pela conclusão da ilegalidade da declaração de especial complexidade do processo e elevação do prazo de prisão preventiva, por o recorrente não ter sido notificado da promoção do Ministério Público para o efeito nem ter sido ouvido antes da prolação dessa decisão, determina, por motivos evidentes, a ilegalidade da própria prisão preventiva a partir do momento em que, em relação a cada fase, se ultrapassar o prazo normal intercalar de sua subsistência, previsto pelo número 1 do artigo 279 do CPP. (...).

50. Não restam dúvidas, de que com a decisão do Tribunal Constitucional, sobre esta matéria, quando o tribunal não notificar o arguido da promoção do MP para a declaração de especial complexidade do processo e/ ou não ter ouvido o arguido previamente à decisão, essa interpretação ou conduta consubstancia numa nulidade insanável.

51. As decisões e o posicionamento do Tribunal constitucional, nos termos do artigo 6º da Lei orgânica do T. C, tem Prevalência e força vinculativa, isto é, "As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas", o que significa dizer que este Douto Tribunal de recurso, deve seguir e interpretar a questão, a presente questão, no sentido de obrigatoriedade de notificar o arguido da promoção do M.P e da audiência previa do arguido antes da decisão.

52. Posto, isto, e considerando nulo o despacho da declaração de especial complexidade e a prorrogação do prazo de prisão preventiva dos arguidos, foi extemporânea nos termos do artigo 279º nº1 al. a) do CPP, por ter sido deduzido passado mais de quatro meses, ficando, assim, o arguido preso preventivamente ilegal, até à presente data.

53. O órgão judicial violou as garantias ao contraditório, à defesa do arguido e à audiência em processo criminal ao considerar como fundamento de que a notificação da promoção do Ministério Público para efeitos de declaração de especial complexidade do processo e conseqüente elevação dos prazos de prisão preventiva e a audiência do arguido prévia à decisão, não são exigidos por lei; (neste sentido Acórdão nº38 e 146 do TC).

54. Considerando, que as decisões e o posicionamento do Tribunal constitucional, nos termos do artigo 6º da Lei orgânica do T.C, tem Prevalência e força vinculativa, isto é, "As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, a defesa requer a este douto tribunal o cumprimento do artigo 6º da LOTC, no sentido de absorver as orientações e decisões do nosso excelso tribunal Constitucional, sobre a questão jurídica, ora, decidenda.

55. Nos os termos dos artigos 9º, 5º e 77º, no], alínea a) e b) do CPP, conjugados com os artigos 211º nº5, 22º e 35º, n's 1, 6 e 7 da Constituição da Republica, é manifestamente nulo, por vício de



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*nulidade insanável, previsto no artigo 151º al. d) do CPP, despacho judicial, que proferiu a declaração de especial complexidade do processo, a prorrogação do prazo de prisão preventiva para 6 meses, e, a reduzindo o do prazo legal a favor do arguido, art.º 137 n.º1 conjugado com o art.138º todos do CPP, e, em consequência não tem o condão de suportar a prisão preventiva dos arguidos a partir de 27.03.2205, pelo que impõe-se, a libertação imediata dos arguidos.*

*56. Podia se dizer que a situação deve ser apenas objeto de recurso ordinário, mas, no presente caso a ilegal é tão ostensiva que sim também legítima o uso da providência de habeas corpus.*

*57. A prisão determina pelo despacho de 12.03.2025 é uma prisão que carece evidentemente de pressupostos legais, violando assim, os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa e ao contraditório, enquadrando-se no art.º 18º al, c) e d) do CPP, constituindo uma prisão não permitida pela lei é pelo Direito.” (transcrição)*

Terminam, requerendo a restituição imediata à liberdade, face à alegada ilegalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e ao excesso do prazo de prisão preventiva a que se encontram sujeitos.

Instruíram o requerimento com as peças processuais que tiveram por pertinentes.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, pelo Mmo Juíz colocado no 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia foi prestada a informação seguinte:

*“Os ora requerentes foram efetivamente submetidos à medida de coação - Prisão Preventiva - em 3 de dezembro de 2024, por os indícios dos crimes e tráfico de droga e de associação criminosa para tráfico p. e p. nos termos dos art.º 3.º, 11.º ambos da Lei n.º 78/IV/93 de 12 de julho.*

*Porém, antevendo a insuficiência do prazo fixado para a dedução da acusação contra os mesmos, alegando inclusive diligências necessárias a serem realizadas nos presentes autos, o M.º P.º veio doutamente a 27 de fevereiro de 2025 prover e requereria declaração de especial complexidade do processo e o conseqüente alargamento do prado de prisão preventiva de quatro para seis meses, requerimento esse que em amparo do pensamento atual do nosso Pretório Excelso nessa matéria, deu-se aos arguidos a possibilidade (3 dias) dos mesmos reagiram àquela douta promoção. Os mesmos foram notificados para o efeito no dia 10 de março. Assim decorrido o prazo de três dias para se pronunciarem e face ao silencio dos mesmos, este' Juízo*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*declarou a especial complexidade do processo alargando o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses e os arguidos, ora peticionantes desta providência de habeas corpus foram do mesmo notificados no dia 13 de março de 2015, portanto há mais de quinze dias*

*Na verdade, salvo o devido respeito pela a opinião contrária, os requerentes não devem ter amparo da providência de habeas corpus que apresentam, na medida em que na medida em foram-lhes concedidos a oportunidade para exercerem direito ao contraditório, à ampla defesa dentro de um prazo fixado pelo agente natural de proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, in casa, o Juiz o que infelizmente não se dignaram exercer.,*

*Pelo exposto, conclui-se que a situação de reclusão preventiva dos ora requeutes e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter aguardando decurso dos seis meses conforme prescreve a norma supra (art.º 279.º, n.º 2 e 3 do CPP pelos fundamentos expostos, deverá negar-se provimento à presente petição da providência extraordinária de Habeas Corpus impetrada pelos oras peticionantes, arguidos nos autos e confirmar-se in totum o despacho de alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses por efeito de declaração de complexidade dos presentes autos mantendo assim os arguidos na condição de prisão preventiva que Se mostra, repita-se, ainda dentro do prazo previsto supra.”*

«»

Convocada a Sessão, que teve lugar nos termos da lei, após a exposição do objecto e resposta por parte da Relatora, fizeram uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, por entender que o prazo de prisão preventiva, de seis meses, encontra-se, ainda em curso, sendo as demais razões apresentadas fundamentos de recurso ordinário e não de *habeas corpus*, e a Defesa, que reiterou a pretensão de soltura, com fundamento no entendimento que a actual prisão ocorre por facto que a lei não permite e que há. Presentemente, excesso do prazo legal da prisão preventiva, tendo, de seguida, a Secção Criminal se reunido para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

«»

### II. *Decidindo:*

Dos elementos com que vem instruído o processo, com relevância para a decisão do pedido de habeas corpus em apreço extraem-se os seguintes:

1. Os requerentes se encontram privados da liberdade desde 3 de Dezembro de 2024, por força da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por haverem fortes indícios da prática dos crimes de tráfico de droga e de associação criminosa para o tráfico de drogas;

2. Sob promoção do Ministério Público, no dia 10 de Março de 2025, o Mmo Juíz notificou os arguidos para, adentro de um prazo de três dias, se pronunciarem sobre a eventual possibilidade de elevação do prazo de prisão preventiva de quatro meses para seis meses;

3. No dia 11.03.2025, e em resposta, os arguidos requereram lhes fosse dado a conhecer o teor da promoção do MP para poderem exercer o seu contraditório, acrescentando que, não prevendo a lei um prazo específico para o efeito, não autorizavam a redução do prazo legal de 8 dias, tendo pedido a reparação dos direitos fundamentais que entenderam violados.

4. A 12 de Março de 2025, o Mmo Juíz proferiu o despacho, declarando o processo de especial complexidade e elevando o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, com o seguinte fundamento: "*Face à reacção do ilustre advogado dos arguidos de fls. que antecede por o processo se encontrar na fase de instrução (segredo de justiça) e por a douta promoção também contem diligencias susceptíveis de comprometer a realização de justiça e constituir a matéria da sua notificação nos seus termos referidos declara-se por força do disposto no art.º 279º/2 do CPP, complexo o processo alargando o assim o prazo de prisão preventiva de 4 para 6 meses.*"

5. Tal despacho foi notificado aos arguidos, ora requerentes;

6. Até à data da entrada da providência de habeas corpus não havia registo de dedução da acusação do Ministério Público nos autos respectivos.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

\*

No nosso ordenamento jurídico-constituente, o direito fundamental à liberdade pessoal, no sentido de não se ser detido, preso ou privado da liberdade, não se erige enquanto um direito absoluto.

A nossa Constituição da República, no art. 30º, n.º 2, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer restrições, pelo tempo e nas condições que a lei determinar e que estão consignadas no subseqüente n.º 3.

Dentre tais situações de privação legal da liberdade se inclui a prisão preventiva, por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, isto quando as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas, situações essas que a lei ordinária veio concretizar no artº 290º do Código de Processo Penal.

Ou seja, a privação do direito à liberdade, em virtude de prisão, só não configura abuso de poder, ou ostensiva violação da lei, se se contiver adentro dos rigorosos cânones consagrados no art. 31º, n.ºs 2 e 3 da Constituição e densificado na legislação ordinária.

Já naqueles casos em que tal privação da liberdade se revela manifestamente ilegal e/ou arbitrária, configurando um autêntico abuso do poder ou erro qualificado na aplicação do direito, a Constituição da República, em linha com o pensamento moderno, consagra no seu art. 36º, n.º 1, o *habeas corpus* como garantia extraordinária, expedita e privilegiada destinada a pôr cobro a tais situações.

Nas palavras de JJ. Gomes Canotilho e de Vital Moreira, “sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.”<sup>1</sup>

Atendendo à sua natureza e vocação constitucional, o *habeas corpus* configura uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a responder a situações de gravidade extrema, visando, assim, reagir e de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

Consiste, assim, na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade e que tem de reconduzir-se, inexoravelmente, a uma daquelas situações de privação da liberdade pessoal ostensivamente ilegal e constantes do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do *habeas corpus*, deve provir de:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Reportando-nos aos fundamentos vertidos na petição apresentada constata-se que os Requerentes ancoram o pedido de soltura imediata em dois fundamentos, por um lado, o de estarem em situação de privação da liberdade

---

<sup>1</sup> Em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

por facto pelo qual a lei a não permite e, por outro, do prazo legal de prisão preventiva se mostrar excedido.

E relacionam uma questão com a outra pois, no dizer deles, uma vez que o despacho que, em sede de instrução, declarou a especial complexidade do processo e alargou o prazo de prisão preventiva para seis meses é ilegal, estando o processo em fase de instrução e sem dedução da acusação pública, quando já decorreram mais de quatro meses sobre a privação da liberdade, eles se encontram, presentemente, em situação de prisão ilegal.

Concretizando, referem que, ao serem notificados para, em três dias, se pronunciarem sobre a possibilidade do processo ser declarado de especial complexidade, em virtude da promoção do Ministério Público, requereram lhes fosse dado conhecimento do teor dessa promoção e que, ao invés, o Mmo Juíz proferiu o despacho a declarar essa especial complexidade; entendem, assim, que, a par de não ter sido cumprido o prazo legal para que eles pudessem se pronunciar sobre a eventualidade da prorrogação da prisão preventiva, tal declaração que, segundo referem, foi proferida em violação dos princípios da audiência prévia e do contraditório, violou as suas garantias de defesa e foi proferido em violação do dever de fundamentação, do direito a um processo justo e equitativo e violação do direito à liberdade sobre o corpo.

Nessa esteira, defendem que, uma vez que consideram que o despacho que declarou a especial complexidade do processo é ilegal, o mesmo não pode ter o condão de prorrogar o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que os leva a concluir que, decorrido o prazo regra de quatro meses a 26 de Março de 2025, passaram a estar em situação de prisão ilegal.

Entendimento diverso tem o Sr Juíz para quem o despacho, proferido em sede de instrução, que declarou a especial complexidade do processo e alargou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, foi proferido



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

com o cumprimento das formalidades legais, tendo sido notificado aos ora requerentes a 13 de Março último, razão porque o entende com virtualidade para acomodar o alargamento do prazo de prisão preventiva que, nesta fase, não se mostra esgotado.

*Vejamos, pois.*

Conforme referido supra, a pretensão de soltura dos Requerentes assenta nos fundamentos constantes das alíneas c) e d) do art. 18.º, ou seja, ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite e se mostrar excedido o respectivo prazo de duração.

Ficam, assim e desde já, excluídos os fundamentos das alíneas a) e b) do citado normativo, até porque se constata que a prisão dos Requerentes se mantém no local autorizado por lei e não restam dúvidas de que foi ordenada por entidade competente.

Tendo por base os elementos carreados para os autos, constata-se que os Requerentes se mostram privados da liberdade desde 3 de Dezembro de 2024, por força da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por existirem fortes indícios de estarem incurso na prática dos crimes de tráfico de droga e de associação criminosa para o tráfico de drogas; que, no decurso da instrução, o Ministério Público promoveu junto ao Juiz com competência em matéria instrutória, a declaração do processo como de especial complexidade e elevação do prazo de prisão preventiva de quatro meses para seis meses.

Após notificar os ora Requerentes para, adentro de um prazo de três dias, se pronunciarem, e os mesmos, em resposta, requereram o acesso à promoção do Ministério Público e um prazo superior ao conferido, mais precisamente de oito dias, para se pronunciarem, o Mmo Juíz, a 12 de Março



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

de 2025, proferiu o despacho a declarar a especial complexidade do processo, com elevação do prazo de prisão preventiva de quatro meses para seis meses.

É esse despacho que os Requerentes entendem ser ilegal, por alegada violação do princípio da audiência prévia e do direito ao contraditório, e, por conseguinte, sem validade para prorrogar o prazo de prisão preventiva a que se encontram sujeitos.

Ora, antes de nos atermos ao bem ou mau fundando de tal juízo argumentativo, importa reiterar que o *habeas corpus* é uma providência que visa colocar perante o Supremo Tribunal de Justiça a questão da manifesta ilegalidade da prisão em que os requerentes da soltura imediata se encontram ou do grave abuso com que foi imposta.

Assim, acaso os fundamentos da providência se refiram a uma determinada situação processual dos arguidos, no *habeas corpus* há apenas que determinar-se se os actos de um determinado processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir àqueles fundamentos legais referidos no artigo 18.º do CPP; e isso, independentemente da discussão do mérito das decisões visadas, este a dever ser suscitado através do mecanismo normal dos recursos.

Ou seja, o *habeas corpus* não pode ser transmutado numa via procedimental mais expedita para submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância que determinou ou manteve a prisão dos requerentes.

Dito por outras palavras, essa providência não se destina a questionar o mérito do despacho judicial que impôs, manteve ou prolongou a prisão preventiva, e nem a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades de que possa enfermar, pois que estas são sindicáveis em sede de recurso, a não ser, claro está, que a ilegalidade seja ostensiva, clamorosa, patente, indiscutível e fora de toda a dúvida.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

E tal não emerge do caso em tela, pois que os autos demonstram que, no decurso da instrução do processo por indícios dos crimes de tráfico de droga de alto risco e associação criminosa para o tráfico, o *dominus* da referida fase processual, o Ministério Público, promoveu junto do Juíz com competência em matéria instrutória, a declaração do processo como de especial complexidade e a prorrogação do prazo de prisão preventiva para seis meses, até à dedução da acusação e apresentando, para tanto, as razões subjacentes ao requerimento; após notificar os arguidos para, adentro de um prazo de três dias, se pronunciarem sobre tal promoção, o Mmo Juíz, após ter presente os tipos de crimes em presença e as necessidades cautelares, proferiu o despacho a declarar o processo como especialmente complexo e alargou o prazo de prisão preventiva para o limite de seis meses, permitido por lei.

Ora, vendo as coisas por tal prisma, não se evidencia uma qualquer ilegalidade manifesta, que poderia justificar a concessão da providência e a imediata soltura dos requerentes, pois que a declaração, em sede de instrução, da especial complexidade do processo, requerida pelo Ministério Público e decidida, após audição prévia dos arguidos, isto num processo por crime de tráfico de estupefacientes e de associação para o tráfico de drogas, pelo que pertencendo ao catálogo constante dos crimes que a tal consentem (cfr. al. a) do art. 279.º, n.º 2)), a que se aliam concretos riscos cautelares, encontra respaldo na letra e no espírito da lei.

Já as questões que se prendem com o prazo concedido para pronunciamento prévio dos arguidos e a eventual exiguidade dos fundamentos do despacho, que os requerentes reconduzem a alegadas violações dos princípios da legalidade, da audiência, da defesa e do direito ao contraditório, são matérias que só poderão ser escrutinadas, e decididas, em sede de recurso, não sendo o *habeas corpus* o mecanismo adequado para tal sindicância.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

Tomando de empréstimo as palavras de Maia Gonçalves “*“No habeas corpus discute-se exclusivamente a legalidade da prisão à luz das normas que estabelecem o regime da sua admissibilidade. [...] Procede-se necessariamente a uma avaliação essencialmente formal da situação, confrontando os factos apurados no âmbito da providência com a lei, em ordem a determinar se esta foi infringida. Não se avalia, pois, se a privação da liberdade é ou não justificada, mas sim e apenas se ela é inadmissível. Só essa é ilegal. [...] De fora do âmbito da providência ficam todas as situações enquadráveis nas nulidades e noutros vícios processuais das decisões que decretaram a prisão. [...] Para essas situações estão reservados os recursos penais, (...). O habeas corpus não pode ser reconvertido num “recurso abreviado”, (...). O processamento acelerado do habeas corpus não se coaduna, aliás, com a análise de questões com alguma complexidade jurídica ou factual, antes se adequa apenas à apreciação de situações de evidente ilegalidade, diretamente constatáveis pelo confronto entre os factos sumariamente recolhidos e a lei.”*”<sup>2</sup>

Também Adriano Moreira segue pelo mesmo diapasão, ao referir que “*o habeas corpus não tem nenhuma característica substancial, mas é apenas como que, entre os vários processos normais de tutela da liberdade, um processo de reserva para os casos em que não existe esse processo normal, ou de facto o indivíduo está impossibilitado de a ele recorrer. [...] O habeas corpus, na sua função normal, não é pois mais do que um processo destinado a restituir a pessoa, ilegalmente privada da sua liberdade física pela autoridade, à tutela do processo comum*”<sup>3</sup>.

*In casu*, como se disse, da declaração da especial complexidade e prorrogação do prazo de prisão preventiva não se evidencia uma qualquer ilegalidade manifesta, que pudesse justificar a concessão do habeas corpus.

Por conseguinte, se impõe indeferir a pretensão dos Requerentes.

---

<sup>2</sup> E. Maia Costa, Habeas Corpus: Passado, Presente, Futuro- Revista Julgar, n.º 29 - 2016, pag.236.

<sup>3</sup> Sobre o Habeas corpus, “Jornal do Fôro”, Ano 9º, n.ºs. 70/73, 1945, págs. 228/229.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

\*

III. Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado pelos Requerentes **A, B, C, E, D** e **H**, por falta de fundamento legal.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos), sendo  $\frac{1}{4}$  de procuradoria.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, 1 de Abril de 2025.*

*Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (Relatora)*

*Benfeito MOSSO RAMOS (1.º Adjunto)*

*Simão ALVES SANTOS (2.º Adjunto)*